

PARECER n.º. , de 2009

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, sobre o **Projeto de Lei do Senado n.º. 5, de 2008**, que determina a obrigatoriedade de indicação dos tipos sanguíneos do titular na Certidão de Nascimento, na Cédula de Identidade, inclusive das entidades de Classe e na Carteira Nacional de Habilitação.

RELATOR: **Senador MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 5, de 2008, de **autoria do Senador Romeu Tuma**, determina a obrigatoriedade de indicação dos tipos sanguíneos do titular na Certidão de Nascimento, na Cédula de Identidade, inclusive das entidades de Classe e na Carteira Nacional de Habilitação.

Para atingir seu objetivo, o art. 1º do Projeto determina que é obrigatória a indicação dos tipos sanguíneos do titular, classificados pelo sistema ABO e pelo fator Rh, na Certidão de Nascimento (inciso I), na Carteira de Identidade Civil e Militar (inciso II), na Carteira de Identidade emitida pelas entidades de classe (inciso III) e na Carteira Nacional de Habilitação (inciso IV).

O § 1º do mesmo artigo dispõe que a identificação dos tipos sanguíneos será realizada nos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde, em caráter gratuito.

O § 2º estabelece como obrigatória e gratuita, no caso de recém-nascido, a identificação dos tipos sanguíneos na unidade de saúde em que ocorreu o parto.

O art. 2º autoriza, a critério do titular, a substituição dos documentos emitidos anteriormente à vigência da lei em que o projeto se transformar, exceto no caso da Certidão de Nascimento.

A cláusula de vigência, estabelecida no art. 3º, prevê o prazo de noventa dias para que a lei entre em vigor.

O art. 4º revoga as disposições em contrário.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão em caráter terminativo, ressaltando-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A nossa análise do PLS nº 5, de 2008, vislumbrou questões jurídicas e de mérito que nos impelem a propor mudanças na natureza do projeto. Consideramos que, apesar de seu potencial para melhorar os atendimentos de emergência aos acidentados, a medida, sob o ponto de vista social, inverte a prioridade absoluta que hoje se dá ao direito de todo cidadão de ser identificado ou de ter uma identidade. Diante dessa prioridade, não se devem impor exigências que não tenham relação direta com o processo de identificação.

É por essa razão que a Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às carteiras de identidade e regula sua expedição, determina, no *caput* do art. 2º, que, para essa expedição, *não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento*. A mesma lei, no § 1º do art. 4º, faculta ao Poder Executivo Federal *aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade*. A nosso ver, considerar **opcional** a inclusão de qualquer outra informação nos documentos de identidade é uma forma sábia de possibilitar a disponibilização da informação, sem prejudicar ou inviabilizar o direito do cidadão de ser identificado.

Não nos aprofundaremos, contudo, na análise dessas questões, pois caberá à CCJ pronunciar-se sobre os aspectos constitucionais e jurídicos da proposta. Mesmo assim, diante do fato de que nem sempre o cidadão tem o acesso de que necessita aos serviços de saúde, julgamos mais apropriado que a inclusão do tipo sanguíneos e do fator Rh nos documentos mencionados deve ser facultativa, a critério do titular.

Ainda no que tange ao mérito, chamamos a atenção para alguns pontos. Primeiramente, em vez de *órgãos competentes do Sistema Único de Saúde*, no § 1º do art. 1º, cremos ser mais acertado a remissão genérica *aos estabelecimentos responsáveis pelo atendimento público de saúde*. Além disso, não se faz necessário explicitar que a identificação do tipo sanguíneo ocorrerá *em caráter gratuito*, tendo em vista que todo atendimento prestado nessas unidades é sempre gratuito.

Também não se pode determinar, para todo recém nascido, que a identificação do tipo sanguíneo será obrigatoriamente realizada na unidade de saúde em que ocorreu o parto, pois, em nosso país, inúmeros bebês ainda nascem em partos realizados em domicílios ou em outros locais não destinados especificamente a esse fim.

Ademais, quando o parto ocorre em estabelecimento privado, não é conveniente que a lei determine a gratuidade da tipagem sanguínea, visto que esse exame laboratorial tem um custo que deve ser pago por alguém.

Outra correção que o projeto requer está relacionada com a certidão de casamento, documento que substitui a certidão de nascimento de ambos os cônjuges. Para preservar a finalidade da inclusão do tipo sanguíneo e do fator Rh nessa espécie de documento, é necessário que a certidão de casamento também contenha a informação.

Por fim, parece-nos desnecessário explicitar que os documentos, com exceção da certidão de nascimento, podem ser substituídos, pois a lei já garante a qualquer pessoa o direito de pedir outra via dos documentos citados; ressalte-se que, a partir da aprovação do projeto, a lei garantirá também o direito de solicitar a inclusão dos dados de que ele trata.

No que concerne à técnica legislativa, chamamos a atenção para o fato de o projeto apresentar cláusula revogatória genérica, o que contraria determinação contida na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Outro ponto diz respeito à cláusula de vigência: é recomendável que ela indique o momento a partir do qual ocorrerá a contagem do prazo para que a lei entre em vigor, geralmente definido com base na data de sua publicação. Por último, sugerimos alterar a grafia expressa *parágrafo 1º* e *parágrafo 2º*, para a simbólica § 1º e § 2º, no art. 1º da proposição.

A despeito da existência dos equívocos apontados, recomendamos a aprovação do projeto, diante de sua relevância para a saúde pública em nosso país.

Ressalvamos, contudo, a necessidade de implementar as alterações necessárias na redação da proposta, de forma a aprimorá-la e a corrigir os problemas mencionados, razão por que elaboramos as emendas que se seguem.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA nº. – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº. 5, de 2008, a seguinte redação:

“Faculta a indicação do tipo sanguíneo e do fator Rh do titular nos documentos que especifica.”

EMENDA nº. – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº. 5, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Por solicitação do titular, ou do responsável legal, é facultativa a indicação do tipo sanguíneo e do fator Rh nos seguintes documentos:

I – certidões de nascimento e de casamento;

II – carteiras de identidade civil e militar;

III – carteiras de identidade profissional e funcional;

IV – carteira nacional de habilitação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos responsáveis pelo atendimento público de saúde realizarão a identificação do tipo sanguíneo e do fator Rh dos recém-nascidos cujo parto ocorrer em suas unidades e das pessoas que solicitarem o serviço para as finalidades previstas nesta Lei.”

EMENDA nº. – CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº. 5, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em *vigor* noventa dias após a data de sua publicação.”

EMENDA nº. – CAS

Suprimam-se os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº. 5, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator